

Comentários da Vodafone Telecel

ao

**Projecto de Regulamento que estabelece
regras relativas à identificação e sinalização de estações
de radiocomunicações**

1. Nota Prévia

Para melhor compreensão dos comentários abaixo descritos, junto remetemos o texto do Projecto de Regulamento devidamente modificado com as nossas propostas de alteração.

1. Número de sinais a afixar nas estações

O Projecto de Regulamento, ora apresentado, impõe, no nosso entender, a afixação de um número exagerado de sinais no local de instalação de estações. Tal imposição poderá provocar, numa fase inicial, o alarme injustificado do público e, numa fase posterior, a displicência, uma vez que a convivência rotineira com aquela sinalização fará com que a mesma perca o seu carácter alertante.

3. Menções constantes dos sinais a afixar nas estações

Consideramos, igualmente, que algumas menções que constam nos sinais, nomeadamente as palavras "Perigo" e "Radiações", são excessivas e poderão provocar o aparecimento infundado de dúvidas alarmantes junto do público em geral, no que concerne aos malefícios para a saúde provocados pelas estações de radiocomunicações.

Note-se que os países anglófonos utilizam quatro palavras de acção na sinalização referente a Campos Electromagnéticos: *NOTICE*, *CAUTION*, *WARNING* e *DANGER*. A utilização da palavra "Perigo" resulta, em nosso entender, da tradução excessiva da palavra inglesa "Warning", quando na verdade é a tradução literal da palavra "Danger". Como se poderá comprovar através da consulta do endereço www.rfsafetysolutions.com/rf_safety_signs.htm, o sinal "*DANGER*" é somente utilizado em antenas de transmissão operando em AM onde, devido às potências utilizadas e às características daquelas antenas, existe o risco eminente de queimadura.

Ora, em nenhum local de uma instalação rádio destinada a comunicações móveis foi comprovada a existência de um perigo desta natureza.

Neste sentido, a utilização de sinais com a palavra "Perigo" nas estações de radiocomunicações, poderá, infundadamente, sobressaltar as populações pondo em causa

estudos científicos e os esclarecimentos que têm vindo a ser prestados pelos operadores de telecomunicações e pelo Regulador ICP–ANACOM, nesta matéria à população.

Assim sendo, sugerimos a utilização da palavra “Alerta” em substituição da palavra “Perigo” nas placas de sinalização identificadas como Modelo 2 e Modelo 5 no Anexo ao Regulamento.

4. Legendas dos sinais a afixar nas estações

No que concerne à utilização da legenda “Radiações não ionizantes” na placa identificada como Modelo 1, ao Anexo do Projecto de Regulamento, consideramos a mesma desnecessária uma vez que vem repetir o que já é representado através do símbolo ou pictograma aposto na mesma.

As legendas aos sinais são, normalmente, usadas para identificar mais concretamente a situação para a qual se pretende chamar a atenção. Refira-se, a título de exemplo, que neste tipo de sinalização, os países anglófonos usam a legenda *“Radio Frequency Fields”* e em Espanha *“Campos de frecuencias de rádio”*.

Sugerimos, assim, que a legenda “Radiações não ionizantes”, constante da placa acima referida, seja substituída pela inscrição “Ambiente electromagnético”, tal como se verifica na placa Modelo 4, ou pela inscrição “Campos de Radiofrequência”.

Esta alteração, irá, no entender da Vodafone, prevenir receios infundados resultantes da má conotação da palavra “radiações” e do pouco conhecimento acerca da expressão “não ionização” ou o que esta representa.

5. Flexibilização da instalação de vedações

Por forma a flexibilizar a instalação de vedações de acordo com a possibilidade efectiva da população aceder aos elementos radiantes, propomos alterar o texto do nº1, do artigo 3º, do citado Projecto de Regulamento, no sentido de este abranger apenas as situações onde, efectivamente, haja o risco de contacto, por parte da população com estações de radiocomunicações.

Na verdade, em muitos casos, esse acesso já não é possível devido às próprias características do local, pelo que entendemos que não se justifica estabelecer a obrigatoriedade de instalar vedações quando as mesmas não reflectam qualquer utilidade.

6. Placas de identificação das estações

No artigo 6º é referido que todos os elementos constituintes de uma estação de radiocomunicações (vedação, contentor, estrutura de suporte e antenas) devem ser sinalizadas com placas Modelos 1 e 2.

Parece-nos descomedido efectuar essa identificação, principalmente, quando todos os componentes da estação de radiocomunicações se encontram juntos, pelo que propomos a afixação de uma única placa de identificação por cada localização.

7. Sinalização complementar

O artigo 8º do referido Projecto de Regulamento, vem estabelecer a necessidade de se proceder a sinalização complementar quando os níveis de densidade de potência sejam superiores a 10% dos valores de referência que serão fixados por Portaria.

A sinalização complementar, representando uma área de circulação condicionada, deverá delimitar zonas de segurança onde, por flutuação dos valores de densidade de potência, se possa, porventura, atingir os valores de referência.

Assim, parece-nos excessivo que estas marcações no pavimento sejam executadas com valores de 10% dos supracitados limites com a utilização concorrente da sinalética a pedir "Atenção" – Modelo 3.

Constatando a inexistência de um nível mais próximo dos valores limite, que garantisse o propósito de cobrir a incerteza do processo (e.g. 75%) resta-nos sugerir a adopção do valor de 30% em substituição do valor de 10% referido no nº 1, do supracitado artigo 8º.

8. Responsabilidade pela Sinalização

O artigo 11º vem estatuir que, no caso de zonas onde exista uma grande concentração de estações e respectivos acessórios, a responsabilidade pela sinalização e colocação de vedações cabe aos utilizadores das referidas estações em conjunto e na proporção do seu contributo para o nível de densidade de potência global existente no local.

Ora, a contribuição de cada operador para o Campo Electromagnético total é de impossível determinação uma vez que esta contribuição é dinâmica, dependendo de condições de propagação rádio, do tráfego processado a cada momento e de alterações de parâmetros rádio que podem ser introduzidas remotamente.

Deste modo, propõe-se que, nestes casos, exista uma divisão equitativa das responsabilidades com supervisão do operador que iniciou a exploração nesse local.

Projecto de Regulamento que estabelece regras relativas à identificação e sinalização de estações de radiocomunicações.

Nota Justificativa do Projecto de Regulamento que estabelece regras relativas à identificação e sinalização de estações de radiocomunicações

1. O Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, estabelece no n.º 2 do artigo 21º a obrigatoriedade de afixação, nos locais de instalação de estações fixas de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, de sinalização informativa que alerte sobre os riscos da referida instalação.

O referido Decreto-Lei n.º 151-A/2000 estabelece ainda, na al. h) do artigo 10º, a obrigatoriedade de aposição em todas as estações fixas de radiocomunicações, no seu exterior e em local bem visível, de placa da qual conste a identificação do utilizador e os meios de contacto de quem possa facultar o acesso à instalação.

2. Tanto no que se refere à sinalização informativa como às placas de identificação não se encontram definidas regras de execução que permitam a aplicação destas obrigações, de modo uniforme, por parte dos utilizadores das estações de radiocomunicações.

3. O n.º 4 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, estabelece a possibilidade de o ICP-ANACOM adoptar medidas condicionantes da instalação de estações de radiocomunicações.

4. Assim, com o objectivo de definição das mencionadas regras, o ICP-ANACOM elaborou, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11º do Decreto-Lei 11/2003, de 18 de Janeiro e nas alíneas c) e h) do artigo 6º, bem como na a) do artigo 9º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, o Projecto de Regulamento que agora se apresenta.

5. As regras fixadas aplicam-se a todas as estações fixas de radiocomunicações, incluindo aquelas que, pela especial natureza da sua utilização são excluídas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 151-A/2000.

PROJECTO DE REGULAMENTO Regras relativas à identificação e sinalização de estações de radiocomunicações.

O Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, estabelece no n.º 2 do artigo 21º a obrigatoriedade de afixação, nos locais de instalação de estações fixas de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, de sinalização informativa que alerte sobre os riscos da referida instalação.

O referido Decreto-Lei n.º 151-A/2000 estabelece ainda, na al. h) do artigo 10º, a obrigatoriedade de aposição em todas as estações fixas de

radiocomunicações, no seu exterior e em local bem visível, de placa da qual conste a identificação do utilizador e os meios de contacto de quem possa facultar o acesso à instalação.

O Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, estabelece, no n.º 4 do seu artigo 11º, a possibilidade de o ICP-ANACOM adoptar medidas condicionantes da instalação de estações de radiocomunicações.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas c) e h) do artigo 6º e da a) do artigo 9º dos Estatutos do ICP - Autoridade Nacional das Comunicações (ICP-ANACOM), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, aprovou o seguinte regulamento:

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º Objecto e Âmbito

1. O presente Regulamento tem por objecto a fixação das regras aplicáveis à identificação de estações fixas de radiocomunicações e à sinalização informativa dos locais de instalação das referidas estações e respectivos acessórios, designadamente antenas.
2. As regras estabelecidas no presente Regulamento aplicam-se a todas as estações fixas de radiocomunicações, incluindo as referidas no n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho.
3. As regras estabelecidas no capítulo III do presente diploma não se aplicam:
 - a) Às estações de radiocomunicações que integram as redes a que se refere o n.º 2.2 e às estações de radiocomunicações isentas de licenciamento ao abrigo do n.º 3, ambos do Aviso do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações publicado no Diário da República n.º 40, de 17 de Fevereiro de 2003;
 - b) Às estações de radiocomunicações singulares afectas ao Serviço de Amador;
 - c) Às estações de radiocomunicações afectas ao Serviço Rádio Pessoal (CB);
 - d) Às estações de radiocomunicações instaladas a bordo de aeronaves ou embarcações e sujeitas a legislação específica;
 - e) Às estações de radiocomunicações referidas na alínea a) do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho;
 - f) Às estações de radiocomunicações cuja natureza específica dos fins a que estejam afectas, nomeadamente segurança, não aconselhe a afixação da respectiva identificação, a definir caso a caso pela ANACOM.

Artigo 2º Definições

1. Aplicam-se ao presente regulamento as definições constantes do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.
2. Especificamente para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - a) Símbolo ou pictograma – a imagem que descreve uma situação ou impõe um determinado comportamento e que é utilizada numa placa ou superfície luminosa;
 - b) Placa – o sinal que combina uma forma geométrica, cores e um símbolo ou pictograma, visando fornecer uma indicação cuja visibilidade deva ser garantida por iluminação adequada.

Capítulo II

Sinalização das estações

Artigo 3º Inacessibilidade

1. ~~Nas situações onde haja risco de~~ É obrigatória a existência de vedações adequadas que impossibilitem o contacto inadvertido, por parte da população, com quaisquer antenas, é obrigatória a existência de vedações adequadas que impeçam esse contacto.
2. Deve ser assegurada a inacessibilidade a objectos condutores, se necessário recorrendo a vedações adequadas, sempre que não sejam garantidos os níveis de referência para as correntes de contacto fixados na Portaria*, aprovada ao abrigo do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro.
3. ~~É obrigatória a existência de vedações para delimitar os contornos em que os níveis de referência mencionados no número anterior possam ser excedidos~~

Artigo 4º Placas informativas

1. As antenas, as estruturas que as suportam e os respectivos locais de instalação devem ser devidamente sinalizados utilizando os cinco modelos de placas, bem como a sinalização complementar de solo, quando aplicável, especificados no anexo, parte integrante do presente regulamento.
2. As placas devem obedecer às características de forma e aos pictogramas indicados no anexo, podendo estes variar ligeiramente em relação às figuras previstas, desde que o seu significado seja equivalente e nenhuma diferença ou adaptação os torne incompreensíveis.
3. As placas devem ser feitas de materiais que ofereçam a maior resistência possível a choques, intempéries e agressões do meio ambiente.
4. As dimensões e as características colorimétricas e fotométricas da sinalização devem garantir boa visibilidade e a compreensão do seu

significado, assim como, devem ser feitas com materiais indelévels e que não se desvançam com o tempo.

Artigo 5º Locais de afixação da sinalização

1. As placas informativas devem ser afixadas:
 - a. Nas vedações;
 - b. Nos contentores onde se encontram instalados os equipamentos necessários à constituição das estações de radiocomunicações;
 - c. Junto das antenas, quer estas se encontrem em torres, mastros, paredes ou telhados;
 - d. Nas acessibilidades às zonas onde existam antenas..
2. Nos contentores, em alternativa à afixação de placas informativas, pode ser utilizada sinalização autocolante ou pintada, desde que a mesma respeite os requisitos estabelecidos no artigo anterior.
3. As placas devem ser instaladas em local bem visível, a altura e em posição apropriadas, tendo em conta os impedimentos à sua visibilidade desde a distância julgada conveniente, ~~per de~~ de forma a garantir as boas condições de legibilidade das mensagens neles contidas.
4. A utilização da sinalização existente deve ter em conta o respectivo local de afixação e os níveis de densidade de potência que se encontrem nos locais sinalizados.
5. O número e a localização dos meios ou dispositivos de sinalização dependem da configuração e da extensão da zona a cobrir, garantindo-se a sua correcta visualização.

Artigo 6º Regra geral de afixação de sinalização

1. É obrigatória a afixação da placa de "Atenção", identificada como modelo 1, nas vedações, nos contentores e ou nas estruturas de suporte das antenas, salvo quando nos casos expressamente previstos no presente regulamento seja adequada outra sinalização garantindo a correcta identificação das infraestruturas de radiocomunicações.
2. Casos os elementos constituintes da estação de radiocomunicações não se encontrem co-localizados, a afixação desta placa será efectuada em todos os locais onde existam componentes.
- 2.3. É obrigatória a afixação da placa de "PerigoAlerta", identificada como modelo 2, junto de quaisquer antenas, ainda que dissimuladas ou não visíveis e, sempre que exequível, essa afixação deve ser feita no corpo da antena.
- 3.4. A sinalização afixada nos termos do presente regulamento deve ser retirada sempre que a situação que a justifica deixe de se verificar.

Artigo 7º Sinalização excepcional

1. Quando os níveis de densidade de potência que se encontram nos locais de instalação de estações de radiocomunicações e respectivos

acessórios, designadamente antenas, a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º, sejam superiores a 10% dos valores de referência fixados pela Portaria*, no limite do contorno onde esses níveis se verificam deve ser utilizada a seguinte sinalização:

- a. Se os níveis estiverem compreendidos entre 10% e 30%, deve ser afixada a placa de "Atenção", identificada como modelo 3;
 - b. Se os níveis forem superiores a 30% sem atingir 100%, deve ser afixada a placa de "Aviso", identificada como modelo 4;
 - c. Se se verificar a possibilidade de os níveis de referência estabelecidos na Recomendação serem excedidos, deve ser afixada, nas vedações a que se refere o artigo 3.º, a placa de "PerigoAlerta", identificada como modelo 5.
2. A forma de cálculo das percentagens referidas no presente artigo é a constante da Portaria*

Artigo 8.º

Sinalização complementar

1. Sem prejuízo e em complemento da sinalização a que se refere o artigo 7.º, sempre que, num determinado local acessível à população, os níveis de densidade de potência sejam superiores a ~~40~~30% dos valores de referência fixados na Portaria*, deve proceder-se a uma sinalização complementar.
2. A sinalização complementar é constituída por bandas com as cores amarela e negra alternadas, com superfícies sensivelmente iguais, colocadas no chão, preferencialmente sob a forma de faixas com uma inclinação de cerca de 45%, conjuntamente com o pictograma a cor negra sobre o fundo amarelo, conforme descrito no anexo.
3. A colocação da sinalização complementar deve ter em conta as dimensões e características do local a assinalar, conforme explicitado no anexo.

Artigo 9.º

Conjunto de estações

1. Nas zonas onde exista uma grande concentração de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, que impeça ou dificulte a existência de vedações individuais nos termos do artigo 3.º, pode o ICP-ANACOM determinar a edificação de uma vedação ou a adopção de outra medida que impossibilite o acesso da população à área onde os níveis de densidade de potência verificados o justifiquem.
2. Nos acessos às zonas a que se refere o n.º 1, nomeadamente a terraços ou a coberturas de edifícios, deve afixar-se a placa "Aviso" identificada como modelo 3, sendo nesse caso dispensada a afixação das placas de "Atenção" a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 10.º

Limitação e interdição de acesso às zonas de instalação.

1. Nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7º, o acesso da população àquelas zonas apenas é possível quando acompanhado por pessoal autorizado.
2. Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7º, os respectivos acessos devem ser interditos à população.

Artigo 11º

Responsabilidade pela vedação e sinalização

1. Compete aos utilizadores das estações de radiocomunicações proceder à respectiva vedação e sinalização nos termos do presente regulamento.
2. Quando o ICP-ANACOM determine a edificação de uma vedação ou a adopção de outra medida relativa a um conjunto de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, nos termos do artigo 9º, a responsabilidade pela respectiva execução cabe aos utilizadores das estações abrangidas, em conjunto e igualdade. ~~na proporção de seu contributo para o nível de densidade de potência global existente no local.~~
3. Nas zonas onde exista uma grande concentração de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, a responsabilidade pela sinalização a afixar, cabe aos utilizadores das estações em conjunto e na proporção referida no n.º anterior, identificando cada uma das infraestruturas de sua propriedade.
4. A última entidade a instalar uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, num local onde já exista sinalização é responsável pela actualização da sinalização existente, por forma a serem cumpridas as regras estipuladas no presente regulamento.
5. Nas instalações partilhadas nos termos do artigo 23º do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho, o acordo de partilha ou a determinação do ICP-ANACOM relativa à partilha deve identificar qual a entidade responsável pela respectiva sinalização.

Artigo 12º

Conservação e reparação dos dispositivos de sinalização

1. As entidades responsáveis pela vedação e sinalização nos termos deste regulamento são-no também pela respectiva manutenção.
2. As vedações e os dispositivos de sinalização devem ser regularmente limpos, conservados, verificados e, quando necessário, reparados ou substituídos.

Capítulo III

Identificação de estações fixas de radiocomunicações

Artigo 13º

Identificação das estações fixas de radiocomunicações

1. É obrigatória a afixação, em todas as estações fixas de radiocomunicações incluídas no âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº

151-A/2000, de 20 de Julho, de uma placa da qual conste a identificação do utilizador e os meios de contacto de quem possa facultar o acesso à instalação.

2. Em caso de instalação partilhada, as placas individuais podem ser substituídas por uma placa colectiva, da qual devem constar os mesmos elementos referidos no nº 1.

Artigo 14º

Locais de afixação das placas de identificação

1. As placas de identificação devem ser afixadas em local bem visível.
2. No caso de uma estação de radiocomunicações ser composta por partes separadas que não permitam o estabelecimento de uma inequívoca relação entre si, todas as partes, quer as instalações dos equipamentos de emissão/recepção, quer as antenas devem estar perfeitamente identificadas de acordo com o disposto no número anterior.
3. Tratando-se de instalações em terraço de edifício cujos equipamentos emissores/receptores se encontrem no interior do mesmo ou de edifício adjacente, as placas devem ser colocadas nas bases das torres ou nas respectivas vedações exteriores, devendo em qualquer caso ser perfeitamente legíveis.
4. Dispensam-se de identificação estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, ou as suas partes constituintes, desde que se localizem em fracções autónomas – partes não comuns – de edifícios.

Artigo 15º

Conteúdo das placas de identificação

1. Nas placas de identificação devem constar obrigatoriamente, em letra de imprensa:
 - a. nome do utilizador da estação;
 - b. nº de telefone de quem permite o acesso à estação.
 - c. No caso a que se refere o número 3 do artigo 14º, a placa deve também conter a identificação precisa do local onde se encontra o equipamento de emissão recepção, incluindo número de porta e fracção.
2. Os elementos a que se refere o presente artigo devem estar sempre actualizados.

Artigo 16º

Características das placas de identificação

1. A dimensão das placas pode variar entre os formatos A2 e A6, adequada à distância de colocação, por forma a que sejam perfeitamente visíveis.
2. As placas podem ser de qualquer tipo de material desde que conserve a informação nele contida.

Capítulo IV
Fiscalização e Regime sancionatório

Artigo 17º
Fiscalização

1. Compete ao ICP-ANACOM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento.
2. A fiscalização do cumprimento do disposto no capítulo II deste Regulamento, pelas estações a que aludem as alíneas d) e e) do nº 3 do artigo 1º, compete às entidades responsáveis pela gestão das respectivas faixas de frequências ou pelo respectivo licenciamento.

Artigo 18º
Regime sancionatório

As infracções ao disposto no capítulo II e III do presente regulamento constituem contra-ordenações nos termos do artigo 25º do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho e do artigo 14º do Decreto-Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro de 2003, sendo-lhes aplicáveis os regimes sancionatórios previstos nesses diplomas.

(*) A Portaria ainda não se encontra publicada